PROJETO DE LEI № , DE 2019

Altera o art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a execução provisória da pena de prisão aos réus com condenação criminal confirmada por órgão colegiado em julgamento de segundo grau.

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º Esta Lei altera o art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para autorizar a execução provisória da pena de prisão aos réus com condenação criminal confirmada por órgão colegiado em julgamento de segundo grau.
- Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em:
 - I flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
 - II em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;
 - III no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva; ou
 - IV para execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento por órgão judicial colegiado"(NR).
 - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07 de novembro de 2019 ,o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADC 43, 44 e 54, declarando a constitucionalidade do art. 283, do Código de Processo Penal, para afirmar que esse artigo não viola o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Na mesma assentada, o STF declarou, também, que o inciso LVII do art. 5º da CF e o art. 283 do CPP, em suas redações atuais, correspondem a dois direitos diferentes, embora interligados.

A norma constitucional do inciso LVII do art. 5º garante o princípio da presunção da inocência, um princípio essencial e permanente de qualquer Estado constitucional descendente da tradição democrática e liberal ocidental. Enquanto princípio essencial, ele é cláusula pétrea, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição.

Já a norma do art. 283 do CPP é uma concretização legislativa discricionária daquele princípio. Essa norma corresponde, não ao princípio da presunção de inocência, mas a uma deliberação democrática legislativa sobre o momento que se entende adequado para o início da execução da pena de prisão. Essa norma deve, claro, estar enquadrada nos limites da proteção razoável do princípio da presunção da inocência. Ela não pode nem ser excessivamente rigorosa, de tal forma que o princípio fique inviabilizado, nem pode ser tão excessivamente garantista que outros princípios constitucionais sejam prejudicados.

Pela decisão proclamada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, portanto, a norma do art. 283 do CPP, que não se confunde com o princípio da presunção da inocência, mas apenas o garante, pode ser alterada por meio de mera lei ordinária, desde que respeite aquele princípio.

As manifestações de alguns ministros do STF chegaram, inclusive, a praticamente exortar o Congresso Nacional a deliberar sobre se pretende manter a atual redação do art. 283 do CPP, ou se pretende mudá-la para que a execução provisória da pena de prisão possa existir no Brasil.

Pois bem, este PL é precisamente uma proposta legislativa para tornar autorizar a execução provisória, sem desrespeitar nenhuma norma constitucional, nem mesmo o princípio da presunção da inocência previsto no inciso LVII do art. 5º.

Nossa proposta acrescenta às possibilidades de prisão estabelecidas no art. 283 do CPP a prisão "para execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento, por órgão judicial colegiado, de recurso correspondente ao princípio do duplo grau de jurisdição".

Com isso, garantimos o respeito à presunção da inocência, uma vez que só depois de dois julgamentos condenatórios é que a prisão para execução provisória poderá ser decretada. Ao mesmo tempo, garantimos a segurança pública, o combate ao crime, a celeridade processual, a efetividade das prestações jurisdicionais penais e evitamos que condenados por crimes se livrem do cumprimento da pena mediante a interminável interposição de sucessivos recursos meramente protelatórios.

Nossa proposta atende, de forma equilibrada, às normas constitucionais, à vontade da maioria do Povo que esta Casa representa, e à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, e pela importância e relevância do tema, solicitamos a Vossas Excelências a própria consideração e o apoio a esta proposição legislativa.

Deputado GILSON MARQUES NOVO-SC